



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009935-49.2024.8.26.0026, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAUL DAVID VASQUEZ GUTIERREZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63627

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009935-49.2024.8.26.0026

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0009935-49.2024.8.26.0026)

Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: RAUL DAVID VASQUEZ GUTIERREZ

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – REQUER A NULIDADE POR FALTA DE OITIVA JUDICIAL E INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA – NULIDADE INOCORRENTE, CONTRADITÓRIO ASSEGURADO E DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL NOS AUTOS – NO MÉRITO, OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A PERDA DOS DIAS REMIDOS LIMITADA AO MÍNIMO, DE 01 (UM) DIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VI, DA LEP – ESCORREITA A REGRESSÃO DE REGIME, BEM COMO JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – PRELIMINARES REJEITADAS E AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RAUL DAVID VASQUEZ GUTIERREZ, contra decisão do r. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central da Barra Funda da comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa*, nos autos

da Execução nº 0004715-70.2024.8.26.0026, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão de regime, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (fls. 12/14).

O agravante incorreu no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Alega, preliminarmente, que há nulidade do feito, ante a ausência de oitiva judicial e indeferimento do pedido de realização de diligência. No mérito, postula a absolvição, reconhecendo-se a exclusão da ilicitude com base no estado de necessidade. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média e, caso homologada a falta grave, seja a perda dos dias remidos limitada ao patamar mínimo de 01 (um) dia, por ausência de fundamentação idônea da r. decisão (fls. 01/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 47/51), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 53, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Pierre Pena Rocha, pelo desprovimento do recurso (fls. 67/70).

É o relatório.

Impossível atender aos pleitos defensivos.

As preliminares não vingam.

Constata-se nos autos digitais que, durante a oitiva, RAUL foi assistido pelo advogado da FUNAP, Dr. Maurício Tadeu Bispo de Menezes, OAB nº 147.635 (fls. 31), sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Afora isso, foi acompanhado por defensor durante todo o procedimento administrativo, inclusive, apresentando sua defesa escrita (fls. 34/37).

Não há, assim, demonstração de qualquer prejuízo ao agravante.

Nesse sentido: *"É desnecessária nova oitiva do sentenciado em Juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado de defesa técnica"* (AgRg no HC 444.930/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). *Precedentes. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp n. 1.926.433/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021).

Vale pontuar, também, que não há obrigatoriedade de prévia oitiva judicial anterior à decretação de regressão de regime prisional, pois o reeducando foi ouvido, sendo desnecessária a repetição do ato diante da autoridade judicial.

Nesse sentido: *"Preliminar de nulidade, levantada pela manifestação ministerial desta instância, devido à ausência de oitiva judicial do sentenciado previamente à regressão de regime prisional. Ofensa a princípios constitucionais. Inocorrência"* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005294-16.2022.8.26.0502, Relator LUÍS SOARES DE MELLO, Julgado em 12/09/2022).

De outra banda, verifica-se que a diligência requerida pela Defesa se mostrou prescindível nos autos, eis que a ocorrência da infração disciplinar restou muito bem demonstrada na sindicância. E, ao contrário do que sustenta,

o MM. Juiz *a quo* analisou adequadamente o pedido cuja motivação para o indeferimento foi bem fundamentada. De fato, a providência desejada, por si só, não teria o condão de invalidar todo o procedimento apuratório.

Sendo assim, verifica-se que não houve comprovação de qualquer prejuízo proveniente da sindicância, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório durante todo o curso do procedimento disciplinar.

Afastadas as preliminares, melhor sorte não lhe assiste quanto ao mérito.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 74/2024 que, na data de 27/02/2024, no interior da Penitenciária de Itaipava/SP, RAUL, juntamente com o detento Cláudio Antônio Galiardo Reyes, começaram a gritar, chutar a porta e jogar água na galeria. Ordenados para que parassem, continuaram na mesma atitude na tentativa de incitarem os demais sentenciados habitantes do local (fls. 16).

Ouvido na sindicância, declarou que o preso Cláudio, que sofre de esquizofrenia, estava tendo um ataque de pânico e que chamou o funcionário diversas vezes na intenção de que o outro fosse atendido pelo setor de enfermagem. Afirmou que seus atos foram de desespero para chamar a atenção do funcionário e que não quis desrespeitar os funcionários (fls. 31).

Os fatos supracitados, contudo, foram corroborados pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Paulo César de Barros (fls. 25) e Andrei Cícero Antônio (fls. 27), constituindo assim prova

segura e legítima, não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de prejudicá-lo ou ao outro detento.

A este teor: não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0002400-75.2024.8.26.0509, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, Julgado em 19/12/2024).

Com efeito, a versão apresentada pelo agravante mostrou-se frágil e pouco crível, sendo o conjunto probatório amalhado nos autos suficiente à sua responsabilização.

Como bem assinalou a autoridade sindicante: *“em observação à ficha de avaliação médica juntada aos autos, esta não traz informação pertinente ao uso de medicação utilizada pelo sentenciado, fragilizando a versão pelos sindicados apresentada”* (fls. 39).

Outrossim, em que pese a argumentação defensiva, não há que se falar em estado de necessidade, pois a situação excludente da ilicitude não foi devidamente comprovada no procedimento apuratório.

Em verdade, a conduta faltosa ficou

claramente demonstrada, caracterizando o cometimento da falta grave.

Ressalte-se que a inobservância às normas do presídio e aos deveres que lhes são exigidos em lei geram consequências que são amplamente conhecidas pelos presos. Ademais, oportuno salientar que as condutas perpetradas são graves, inaceitáveis e devem ser coibidas com o máximo de rigor.

Além disso, pontue-se que o desrespeito aos servidores é inadmissível, pois coloca em dúvida a sua autoridade perante os demais detentos, causando indesejável abalo à ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

Impossível, portanto, a absolvição do agravante ou a desclassificação para falta média, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos, ainda que em branda fração, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

No ponto, descabida a alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação.

Ainda, a regressão de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator